

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
299/20.6GAVGS.P1	11 de maio de 2022	Pedro Vaz Pato

### DESCRITORES

Crime de maus tratos > Legitimidade do ministério público > Pressupostos processuais

### SUMÁRIO

I - Os crimes que estão numa relação de especialidade (como um “minus”) com o crime de violência doméstica, não haveria obstáculo, na perspetiva das exigências do princípio acusatório e das garantias de defesa do arguido, à eventual condenação da arguida pela prática desses crimes.

II - Há que analisar, porém, se estão reunidos os pressupostos processuais relativos a tais crimes. No que aos crimes de injúrias diz respeito, o procedimento criminal depende de acusação particular (ver artigo 188.º, n.º 1, do Código Penal). Tendo o arguido sido acusado pela prática de crime de violência doméstica (nesta se incluindo a prática de crimes de injúrias), foi deduzida acusação pública e não poderia, certamente, ter sido deduzida acusação particular. Não pode, porém, e por esse motivo, ser dispensado o referido pressuposto processual. Deve entender-se que esse pressuposto processual se verifica se o ofendido se constituir assistente e acompanhar a acusação pública (pela prática de um crime público onde se integra o crime de injúrias). Esse acompanhamento equivale, substancialmente e para este efeito, à dedução de acusação particular (ver, neste sentido, entre outros, o acórdão da Relação de Guimarães de 21 de março de 2022, proc. n.º 704/20.1GAVNF.G1, relatado por Paulo Serafim, e o acórdão desta Relação de 13 de janeiro de 2021, proc. n.º 799/18.8GBVNF.P1, relatado pelo também agora relator, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

III - Uma vez que o ofendido não se constituiu assistente e não acompanhou a acusação pública, não pode a arguida e recorrente ser condenada pela prática dos referidos crimes de injúrias, por falta de legitimidade do Ministério Público para, desacompanhado, deduzir acusa.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>